

CARTA DE CUIABÁ

Cuiabá, 26 de julho de 2024

Os participantes do **XI Encontro Nacional de Execução Penal** e do **I Encontro Nacional de Alternativas Penais**, realizados entre os dias 24 e 26 de julho de 2024, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, tornam pública, após os debates e os diálogos estabelecidos ao longo da jornada, a seguinte carta:

I – DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A) A diminuição do número de pessoas submetidas à privação de liberdade é imperativo fundamental para a adequação mínima do sistema de execução brasileiro às diretrizes constitucionais e legais atinentes à pena privativa de liberdade. A fórmula para o equacionamento das condições carcerárias nacionais deve privilegiar sempre a diminuição do número de pessoas presas em detrimento da busca pelo acréscimo irracional da quantidade de vagas disponíveis no sistema;

B) A finalidade última da execução da pena privativa de liberdade necessita de intensa reflexão intelectual e acadêmica a seu respeito, de tal sorte a apontar a irracionalidade de alterações legislativas que, em nome de um ideal securitário, corrompe e descaracteriza o ideal de reintegração social consagrado pela LEP há exatos 40 anos;

- C)** O Poder Judiciário brasileiro precisa estar atento às diretrizes internacional que tratam do tema. Destaca-se a importância de promover a plena vigência dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, bem como da jurisprudência decorrente das cortes regionais, destacadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- D)** O Poder Judiciário, no campo da execução penal, necessita atuar, de forma preponderante, na condição de autoridade jurisdicional, responsável por garantir que o Estado brasileiro e seus entes federativos observem e cumpram suas obrigações no âmbito da relação jurídica estabelecida com o condenado. Ou seja, compete aos juízes da execução penal determinar que o Estado garanta a todos os presos a integralidade do exercício de direitos não atingidos pela sentença penal condenatória;
- E)** Necessário recomendar a todos os Tribunais brasileiros, tanto estaduais quanto federais, que criem estratégias, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e dos demais órgãos integrantes do sistema, para impedir a inclusão de pessoas no sistema prisional sem a existência da respectiva vaga previamente existente na unidade de destino;
- F)** As unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade devem ser adequadas às específicas condições de grupos vulneráveis, de modo a garantir estruturas que permitam assegurar a dignidade das mulheres, de grupos religiosos e da comunidade LGBTQIAPN+;
- G)** Devem ser objeto de rígido controle de constitucionalidade as leis que promovam a aplicação da pena em desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo de castigos disciplinares e regimes prisionais cruéis, além daquelas outras que se valham da criação de institutos ou exigências disfuncionais à aplicação racional da pena, a citar o requisito geral de submissão de

tudo condenado a exame criminológico como condição para a progressão de regime;

II - DAS ALTERNATIVAS PENAIS

- H)** A política de alternativas penais deve ser um movimento a favor da descriminalização e da redução da população carcerária;
- I)** Mostra-se necessária a instituição do Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE, estabelecendo princípios, diretrizes, recursos materiais e humanos para financiamento, gestão e controle específicos dessa política de penas alternativas e substitutivas;
- J)** A especificidade do acompanhamento das alternativas penais demanda a criação de carreira própria de servidores públicos, consoante estipulado no "*Manual de gestão das alternativas penais*", produzido pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça;
- K)** Deve ser destinado percentual específico do Fundo Nacional de Política Criminal e Penitenciária para investimento exclusivo em alternativas penais, de modo a fazer valer e reprimar o teor da Resolução 05/2007, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP;
- L)** As Alternativas Penais devem ser acompanhadas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais - CIAPs, compostas de equipes multidisciplinares, com preponderante enfoque restaurativo, nos termos da Portaria 495/2016 do Ministério da Justiça. Para os crimes passíveis de aplicação de alternativas penais, o uso de dispositivos corporais eletrônicos deverá ser admitido apenas na

hipótese de necessidade de fixação da medida cautelar específica prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal ou de fixação de medidas protetivas, nos termos do Art. 3º, inciso VI, da Resolução 412/2021 do CNJ e Art. 17 da Resolução 5/2017 do CNPCP;

M) O Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE deve estar articulado com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Único de Saúde - SUS e outros órgãos de defesa de direitos para garantir, de forma cooperada e integrada, a dignidade do apenado e sua família, durante o necessário período de cumprimento das sanções penais.